



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082927-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é paciente GIOVANA CAROLINA ALMEIDA VOLPI, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23143

HABEAS CORPUS Nº 2082927-18.2025.8.26.0000

COMARCA: Itapetininga

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Henrique Rafael Miranda* (Advogado)

PACIENTE: **Giovana Carolina Almeida Volpi**

Corrés: *Hiliane de Jesus Arruda e Nathalia Cristina da Silva Ferreira*

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Henrique Rafael Miranda*, em favor de **Giovana Carolina Almeida Volpi**, objetivando a concessão de prisão domiciliar.

Relata o impetrante que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Alega que, nos termos do artigo 318-A do Código de Processo Penal, **Giovana** faz jus à prisão domiciliar, uma vez que “*Tem um filho recém nascido com 06 meses de idade*” (sic), no entanto, a d. Magistrada indeferiu o benefício à paciente.

Sustenta que o filho “*Tem que ser assistido por sua mãe e sua amamentação tem que ser de rigor e de direito*” (sic), ressaltando

que “O pai está preso em Itu-SP” (sic), enquanto “A avó está trabalhando em Jundiaí-SP e reside em Sorocaba-SP” (sic)

Aduz que “as mudanças na legislação possibilitaram o cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar para as mulheres gestantes ou com filhos de até 12 anos incompletos (e também para o homem, caso seja o único responsável pelos cuidados com o filho de até 12 anos). Uma lei de 2011 já assegurava essa possibilidade à mulher que comprovasse ser imprescindível aos cuidados de pessoa menor de seis anos ou com deficiência” (sic), não se olvidando da r. decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do *habeas corpus* nº 143.641/SP.

Argumenta que o requerimento de **Giovana** também encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para deferir a prisão domiciliar à paciente, “para cuidar de sua filha” (sic).

Indeferida a liminar (fls. 73/81), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 83/84) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 89/95).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1501695-11.2024.8.26.0571 que a paciente e as corrés foram presas em flagrante e estão sendo processadas como incursas nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, porque, “(...) em data incerta, mas no período anterior ao dia 29 de novembro de 2024, nesta cidade e comarca, (...), se associaram para o fim de praticar o crime de

tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Consta também, do incluso inquérito policial que, no dia 29 de novembro de 2024, por volta da 17h00, nas residências localizadas na Rua Tereza, nº 191, e Rua Lindolfo Machado de Albuquerque, nº 126, ambas na Vila Santana, nesta cidade e comarca (...), agindo em concurso de agentes e colocando em prática os fins para os quais referida associação fora constituída, tinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, drogas consistentes em 17,20g (dezessete gramas e vinte centigramas) de “Tetrahydrocannabinol”, popularmente conhecido por maconha, dividida em 06 (seis) porções, 0,38g (trinta e oito centigramas) de cocaína, dividida em 02 (duas) porções, e 9,86g (nove gramas e oitenta e seis centigramas) de cocaína na forma de “crack”, dividida em 31 (trinta e uma) porções, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 36/37 e laudos toxicológicos de fls. 86/90, 158/160 e 140/146.” (sic)

“Segundo apurado, as denunciadas mantinham vínculo associativo duradouro e estável com a especial finalidade de comercializar drogas nesta cidade de Itapetininga.

Infere-se dos autos que o Departamento de Investigação Sobre Entorpecentes (DISE) da Polícia Civil, em investigações acerca do tráfico de drogas realizado nesta cidade, obteve informações de que GIOVANA estaria fornecendo drogas para HILIANE, a fim de que ela armazenasse e, posteriormente, vendesse os entorpecentes.

Ao realizarem diligências em campo, os policiais puderam observar que GIOVANA se dirigiu até a casa de HILIANE, onde havia uma movimentação atípica de pessoas, e distribuiu entorpecentes ao grupo, bem como em outras diligências identificou-se um segundo imóvel ligado ao grupo, localizado no quarteirão de cima, que também estaria sendo utilizado para armazenamento de drogas.

Diante destes fatos, foi representado pela expedição de mandado judicial de busca e apreensão para os 02 endereços (autos nº 1503676 11.2024.8.26.0269 e 1500772-79.2024.8.26.0378 – fls. 32/33 e 57/60) e durante o cumprimento de mandado de busca domiciliar, os policiais localizaram expressiva quantidade de drogas e objetos utilizados no fracionamento e embalagem das drogas.

Os policiais se dividiram em dois grupos para cumprir os mandados simultaneamente, sendo que na residência de HILIANE, situada na Rua Tereza, foram localizadas 04 porções de “crack” e algumas embalagens comumente utilizadas para acondicionamento de entorpecentes.

Já no imóvel da Rua Lindolfo Machado de Albuquerque, os policiais surpreenderam as denunciadas GIOVANA e NATHALIA, sendo localizadas no local 06 porções de maconha, 27 porções de “crack”, embalagens vazias utilizadas para acondicionamento de drogas, laminas de

barbear, balança de precisão, caderno com anotações da contabilidade do tráfico de drogas, inclusive citando o nome de HILIANE (FLS. 62/64), além de R\$ 850,25 em dinheiro com GIOVANA e R\$ 642,00 em dinheiro com NATHALIA, tudo em notas de pequeno valor.

Nestes termos, as denunciadas foram detidas e encaminhadas até a Delegacia de Polícia, onde foram autuadas em flagrante delito, sendo que na unidade policial constatou-se que NATHALIA havia dispensado dentro da viatura policial mais 02 porções de cocaína.

Assim, a investigação criminal realizada desvendou uma associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, informação que somada à apreensão de drogas, petrechos utilizados para fracionamento e embalagem de drogas, anotações com a contabilidade do tráfico e dinheiro proveniente do vil comércio, demonstra, inequivocamente, que as denunciadas se dedicavam ao tráfico ilícito de drogas, realizado de forma associada, onde GIOVANA, auxiliada por NATHALIA, distribuía os entorpecentes para venda, notadamente a HILIANE, que ficava responsável pelo armazenamento e venda das drogas.” (sic – fls. 165/168).

A denúncia foi ofertada em 11/12/2024 e o MM Juízo, aos 16/12/2024, determinou a notificação das pacientes, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Em 19/12/2024, a defesa da paciente postulou a prisão domiciliar, com idênticos fundamentos aos expostos neste *writ* (fls. 178/185).

Instado, o *Parquet* – na data de 08/01/2025 –, manifestou-se contrário ao pleito, *litteris*: “Fls. 178/186: A ré GIOVANA é reincidente. Encontra-se processada pela prática de crimes graves, cujas penas, em concurso, poderão exorbitar 08 (oito) anos de reclusão. É fato que é mãe de criança recém-nascida (05/06/2.024). Mas também é inegável que a maternidade não serviu para que se retirasse da vida criminosa e, pior, submeteu a filha a toda sorte de horrores que envolve, principalmente, o comércio do “crack”. Enfim, a maternidade não a afastou do crime e, certamente, do consumo de substâncias ilícitas. Nesse contexto, reputo acertada a decisão que decretou a prisão preventiva. Requeiro seja indeferido o pedido de prisão domiciliar.” (sic – fl. 248).

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que indeferiu a prisão domiciliar à paciente, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou o seu entendimento nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 178/186: Trata-se de pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa de Giovana Carolina Almeida Volpi, sustentando que é genitora de uma filha recém-nascida. Fls. 248: O Ministério Público após parecer desfavorável. Sucintamente relatado. Consta que a acusada está sendo processada pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Narra a denúncia que as acusadas, agindo em concurso de agentes e colocando em prática os fins para os quais a referida associação fora constituída, mantinham em depósito, para posterior alienação à terceiros, seis porções de maconha, pesando

*17,20g, duas porções de cocaína, pesando 0,38g, e trinta e uma porções de crack, pesando 9,86g. Através da investigação foi colhido informações que **Giovana estava fornecendo drogas para Hiliane, para armazenamento e posterior alienação.** Nas diligências de campo, os policiais observaram movimentação típica do comércio ilegal praticado pelas denunciadas, sendo identificado um segundo imóvel. Em seguida, através do cumprimento do mandado de busca nos endereços apontados, no imóvel de Hiliane, situado na Rua Tereza, foram encontrados quatro porções de crack, além de embalagens utilizadas para o acondicionamento de entorpecente; ao passo que no imóvel onde estavam **Giovana e Nathalia, foram localizadas seis porções de maconha, vinte e sete porções de crack, além de embalagens, balança de precisão, caderno de anotações da contabilidade do tráfico de drogas com o nome de Hiliane e valores em dinheiro.** A gravidade concreta da conduta **impõe** a manutenção da **custódia cautelar.** Com efeito, no caso sob análise, as circunstâncias da prisão, quais sejam a natureza, a quantidade e a diversidade de entorpecentes apreendidos, além de quantia em dinheiro, o número de agentes, demonstram, em análise preliminar, a ligação com atividades criminosas e não possibilitam a revogação da custódia cautelar. Por outro lado, ao que se infere na certidão de folha de antecedentes (fls. 91/93), a **Ré Giovana é reincidente pela prática de crime doloso.** Ademais, ao que consta dos autos, a ré praticava o comércio ilegal de drogas em sua própria residência, onde foi localizada considerável quantia de entorpecentes, conforme apurado através de investigações. Dessa forma, evidente que o **benefício deve ser afastado a fim de que sejam resguardados os interesses da própria criança, à luz do princípio da proteção integral, haja vista que o cometimento do crime de tráfico de drogas em sua própria residência coloca em risco a vida e segurança de seu filho menor.** Neste sentido: Habeas corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de revogação da custódia cautelar ou substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser a Paciente mãe de criança menor de 12 anos – Impossibilidade –*

Presença dos requisitos do art. 312, "caput", e do art. 313, I, do CPP – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria – Gravidade concreta do delito – Expressiva quantidade e variedade de drogas de alto potencial lesivo – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta – Qualidades da paciente que, diante das circunstâncias do fato, assumem posição secundária na concessão de benefícios – Precedentes – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Impossibilidade de concessão de prisão domiciliar – Ausência de comprovação da imprescindibilidade da Paciente aos cuidados do filho menor – Tráfico de entorpecentes que ocorria na própria residência da Paciente, a impossibilitar a concessão do benefício por colocar em risco a vida e segurança de seu filho – Princípio da proteção integral – Não demonstração de que não está recebendo o tratamento médico e medicamentoso necessário à sua doença – Ofício emitido pelo juízo de origem para que sejam tomadas as providências necessárias no estabelecimento prisional – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada. (TJ-SP - Habeas Corpus Criminal: 22501148520248260000 Botucatu, Relator: André Carvalho e Silva de Almeida, Data de Julgamento: 13/09/2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2024)

Portanto, o pedido deve ser indeferido. *A prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: “Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma - j. 26.04.94 Rel. Moreira Alves RT 159/213). Destarte, as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante a gravidade da conduta, o que torna a medida excepcional necessária para a garantia da ordem pública.” (fls. 250/251 – grifos nossos).*

Pois bem.

Convém registrar, somente a título de conhecimento, que a defesa técnica não se insurge contra a prisão preventiva decretada, pretendendo apenas a concessão de prisão domiciliar em razão de a paciente possuir filho menor de 12 anos de idade.

Por certo, não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as presas provisórias gestantes ou que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, como ressaltado nas diretrizes constantes da própria decisão acima referida, para a concessão da benesse, é mister, entre outros requisitos, “*VII - **Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos***” (grifos nossos), circunstâncias que não se verificam na hipótese em tela, pois não há qualquer notícia de que a paciente esteja sendo submetida a tratamento indigno ou deletério ou, ainda, que seu filho esteja em situação de perigo e que dependa, **exclusivamente**, de seus cuidados, inexistindo provas da **imprescindibilidade** da paciente nos cuidados da criança.

Aliás, pelo contrário, pois a paciente declarou em seu interrogatório que “a sogra e a cunhada” estavam presentes na delegacia de polícia, bem como a mãe também estaria ciente de sua prisão (fls.

15/19), denotando que tais parentes podem prestar assistência ao infante.

Além do mais, conforme bem observado pelo MM. Juízo “*a ré praticava o comércio ilegal de drogas em sua própria residência, onde foi localizada considerável quantia de entorpecentes, conforme apurado através de investigações. Dessa forma, evidente que o benefício deve ser afastado a fim de que sejam resguardados os interesses da própria criança, à luz do princípio da proteção integral, haja vista que o cometimento do crime de tráfico de drogas em sua própria residência coloca em risco a vida e segurança de seu filho menor*” (sic, fls. 249/251).

E a d. Procuradoria Geral de Justiça, ao apreciar a questão, ressaltou que “*não se pode ignorar que para a paciente, presa em flagrante delito por cometimento de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006), e ainda sendo reincidente (p. 91/93 dos autos de origem), não é adequada para a salvaguarda até mesmo da criança – assim como para a ordem pública – a concessão do benefício de prisão domiciliar. Sendo assim, persistem os motivos que fundamentaram o decreto de prisão preventiva da paciente (p. 118/125 dos autos de origem), como anotado pela autoridade impetrada na decisão correspondente e na que indeferiu pedido de prisão domiciliar (p. 69/71), sendo mesmo incabível e inconveniente a liberdade provisória ou a postulada prisão domiciliar, pois, a paciente não apresenta os requisitos para obtenção do benefício, situação que não se altera, não obstante a faculdade legal que não encerra direito subjetivo (art. 318-V e 318-A, do CPP), pela alegada existência de prole menor de 12 (doze) anos de idade, fato que não a impediu de cometer os crimes imputados e também não a impede de responder pelas consequências da conduta delituosa, ausente comprovação de situação de risco*” (sic, fls. 93/94).

Nesse passo, inviável a requerida substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. **4. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de filhos menores de 12 anos quando não apresentada prova de que dependem exclusivamente dos cuidados dela** e quando as instâncias ordinárias concluírem pela dedicação da*

custodiada ao tráfico de entorpecentes diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no RHC nº 133.169/MG, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.03.2021, DJe 29.03.2021 – grifos nossos).

Destarte, não demonstrou o impetrante estar a paciente sofrendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, tendo o MM. Juízo informado que “*na audiência de instrução, debates e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, restando a oitiva de uma testemunha ausente na data, sendo designada a solenidade para o dia 03 de junho de 2025, às 16:30 horas*” (sic, fl. 83).

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)